



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000801-55.2024.8.26.0357, da Comarca de Mirante do Paranapanema, em que é apelante JOSÉ CASSIANO FILHO, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2.289

APEL. Nº: 1000801-55.2024.8.26.0357

FORO: Mirante do Paranapanema

APTE.: José Cassiano Filho (A)

APDA.: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec (R) [REDACTED]

ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c.repetição de indébito e indenização por dano moral – Adesão negada pelo autor – Procedência parcial – Recurso do autor – Repetição de indébito na forma dobrada - Possibilidade - Modulação dos efeitos do EAREsp nº 676.608/RS - Dano moral não configurado - Descontos em percentual diminuto – Hipótese que não se enquadra em dano “in re ipsa” – Ausência de ofensa aos direitos da personalidade – Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a r. sentença de fls. 124/129, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para os fins de declarar a inexistência do contrato especificado na inicial e condenar o réu a restituir à autora, de forma simples, todos os valores indevidamente descontados.

Aduz o apelante para a reforma do julgado, em síntese, que o caso é de repetição de indébito na forma dobrada, além de acolhimento do pedido de indenização por dano moral (fls. 132/136).

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

É o relatório.

Preliminarmente, afasta-se a alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, ante a inexistência de prévia tentativa de solução da controvérsia na esfera administrativa.

No presente caso é inaceitável exigir requerimento administrativo prévio como requisito para o acesso ao Poder Judiciário, sob pena de afronta ao princípio constitucional estabelecido pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

No mais, destaca-se que, diante da ausência de inconformismo por parte da apelada, tornou-se imutável o capítulo da r. sentença vergastada que declarou a inexistência do contrato e a inexigibilidade dos débitos dele decorrentes, determinando, ainda, a devolução dos valores descontados. Assim, a controvérsia recursal restringe-se à análise da ocorrência de dano moral indenizável e da possibilidade de aplicação do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à restituição em dobro do indébito.

No **mérito**, extrai-se da petição inicial, em suma, que, ao conferir seus extratos de pagamentos fornecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o apelante constatou que, desde julho de 2023, vinham sendo realizados descontos mensais indevidos e não autorizados em seu benefício previdenciário, sob a denominação: “*CONTRIB. AMBEC 0800.023.1701*”, no valor de R\$45,00,

decorrentes de uma suposta relação jurídica estabelecida com a apelada, razão do ajuizamento da presente ação, com vistas à declaração de inexistência da referida relação, à suspensão e cancelamento dos descontos, à devolução em dobro dos valores indevidamente debitados e, por fim, à condenação da apelante ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00.

No que tange à **repetição de indébito na forma dobrada** (parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor), a Corte Especial do C. STJ fixou entendimento de que é dispensável a existência de má-fé do causador do dano, bastando que tenha havido ofensa à boa-fé objetiva, como ocorre no caso dos autos ao se descontar parcelas de serviços não contratados pela apelante. (EAREsp nº 676.608-RS, J. 21.10.2020, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 30.03.2021).

Aliás, segundo se infere do aludido paradigma, a restituição em dobro independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, restando decidido que “o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito (...) [deve ser] aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão [30.03.2021]”.

Desse modo e considerando o início dos descontos (julho de 2023, fls. 02), portanto, após a publicação do sobredito paradigma, revela-se cabível, na hipótese dos autos, **a repetição de indébito na forma dobrada**.

Por outro lado, em relação ao **dano moral**, destaca-se que este órgão *ad quem* fixou entendimento que, embora a cobrança indevida de valores pela apelada possa ter causado certo desconforto ao apelante, **inexiste** dano moral passível de reparação, visto que o fato não trouxe maiores desdobramentos além do prejuízo material já reparado, decorrente da prestação do serviço defeituoso, ressaltando-se que o dano moral, *in casu*, não é *in re ipsa* e, seguramente, não houve prova alguma da sua ocorrência.

Soma-se ao fato de que os descontos foram de pequena monta (R\$45,00 de julho de 2023 a junho de 2024, fls. 02), representando menos de 3,2% do benefício mensal do apelante (R\$1.412,00, fls. 10), donde infere-se que a situação irregular não afetou o poder de compra do demandante, nem sua capacidade de sustento digno, muito menos provocou sofrimento, vergonha ou humilhação.

Com efeito, os bens jurídicos cuja ofensa caracteriza o dano moral são os denominados direitos da personalidade, como os que se extraem, em rol exemplificativo, dos artigos 11 a 21 do Código Civil (v.g. integridade física e psicológica, vida, liberdade de pensamento, privacidade, honra, imagem, nome).

Tais bens não possuem, por si só, conteúdo patrimonial, porém equivoca-se quem associa o dano moral a qualquer prejuízo economicamente incalculável ou usa o instituto como forma de punir ou impor melhoria de qualidade do serviço oferecido por suposto ofensor, quando não evidenciada lesão a direitos da personalidade.

Deveras, todo evento danoso importa, para quem o sofre, em algum desconforto ou dissabor de ordem não patrimonial. Todavia, não cabe ao

Direito se ocupar desses inconvenientes cotidianos, mas apenas daqueles que se revelem extremamente relevantes e que gerem tormentos significativos.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“(...) o aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade – notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos –, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar (...)”. (AgRg no REsp n. 1.269.246/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 20.05.2014).

E frisa-se a situação em evidência não se enquadra na hipótese de dano moral *in re ipsa*, consoante precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

**“AGRAVO INTERNO NOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO
ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE**

VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFINO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1.

Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese' (AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma,

julgado em 23/5/2022).

Dessa forma, considerando a inexistência de evidências concretas nos autos que indiquem lesão extrapatrimonial, não há, no caso em questão, fundamento para o reconhecimento do direito à indenização pleiteada.

Espelhando a postura em tela, deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos análogos ao dos autos, colhem-se v. arestos sintetizados nas ementas transcritas a seguir.

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO. – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP- Núcleo de Justiça

4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224; Rel. Des.: ALEXANDRE COELHO; j: 10/03/2025).

“APELAÇÃO CÍVEL –

*Declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais – Associação que realizava descontos não autorizados em benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Irresignação do autor – Acolhimento da preliminar de impugnação à gratuidade de justiça concedida à ré, diante da comprovação de que a associação possui condições de arcar com as custas e despesas processuais – Mérito – Tese de abalo psíquico indenizável, bem como de que os valores descontados de sua aposentadoria deverão ser devolvidos em dobro – Acolhimento em parte – Restituição que deve ser em dobro à luz do art. 42 do CDC, dispensada prova de má-fé – Por outro lado, dano moral não caracterizado – Novo entendimento firmado por esta C. Câmara, em sua maioria, no sentido de que a cobrança indevida, por si só, não atinge os direitos de personalidade do indivíduo, a ponto de ultrapassar a barreira do mero aborrecimento – Necessidade de efetiva comprovação do abalo moral suportado, que, neste caso, não ocorreu – Reforma da sentença para revogar a benesse concedida à ré, bem como para condená-la a restituir em dobro os valores descontados do benefício previdenciário do autor – **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**” (TJSP-7ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1002962-34.2024.8.26.0229; Rel. Des.: FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI; j:*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

27/02/2025).

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra, mantida a sucumbência tal como fixada na r. sentença vergastada.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator